

INEXIGIBILIDADE Nº 90089/2025 – SELIC

PROCESSO Nº: 00600-00012573/2025-74

ASSUNTO: **Participação de servidor no “42ª Congresso Brasileiro de Arritmias Cardíacas – Sobrac 2025”, a ser realizado no período de 20 a 22 de novembro de 2025, em Fortaleza/CE.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos dos procedimentos necessários para participação do servidor **Marcos Roberto Volpi** no **42ª Congresso Brasileiro de Arritmias Cardíacas – Sobrac 2025**, que ocorrerá no período de 20 a 22 de novembro de 2025, em Fortaleza/CE, promovido pela Sociedade Brasileira de Arritmias Cardíacas, nos termos do Memorando nº 60/2025 – DSAUD/SESBE (Peça nº 1).

2. Conforme Informação nº 271/25 – SIPEC, da Supervisão de Fomento à Pesquisa, Cultura e Inovação (Peça nº 5), o valor da inscrição é de R\$ 1.175,00 (mil, cento e setenta e cinco reais).

3. Em se tratando da natureza específica do evento, realizado em período determinado, oferecido por instituição privada, entendemos que a competição, neste caso, é inviável, tornando-se inexigível a realização de procedimento licitatório, enquadrando-se a hipótese no *caput* do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, citam-se as Notas nºs 161/2011, 171/2011, 81/2014, 220/2014, 290/2015 e suas complementações, todas da Douta Consultoria Jurídica desta Casa.

4. Ainda segundo aquela Informação, a empresa não trabalha com pagamento na modalidade de empenho, motivo pelo qual não teria sido possível dar seguimento à instrução de contratação da empresa realizadora do evento, tendo a SIPEC sugerido seja feita a análise de viabilidade para realização do pagamento da inscrição do servidor por outro método que não por meio de nota de empenho.

5. Quanto à possibilidade de pagamento da inscrição por outro método, aventada pela SIPEC, este Serviço destaca que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, exige categoricamente a obrigatoriedade do instrumento de contrato, ressalvadas “pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim

entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)¹, que podem ser feitas por contrato verbal. De toda sorte, esta última hipótese exige regulamentação que não foi abrangida pelo Decreto Distrital nº 44.330/2023 (regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Distrito Federal), ou outro regulamento identificado por este Serviço, havendo uma provável *vacatio legis* nesse tema, no âmbito do TCDF².

6. Por fim, caso aprovada pela Autoridade Competente, para a eficácia dos atos adotados, em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, tendo este Serviço previamente cadastrado a contratação direta no sítio eletrônico do TCDF, conforme Peça nº 10.

Especificação para empenho: Inscrição de servidor no 42ª Congresso Brasileiro de Arritmias Cardíacas – Sobrac 2025, a ser realizado no período de 20 a 22 de novembro de 2025, em Fortaleza/CE

À consideração superior.

Brasília/DF, em 10 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação

De acordo.

À SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 10 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP

¹ Valor atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

² Esse Serviço de Licitação entende que a normatização para realização de despesas por intermédio de suprimento de fundos (Resolução nº 309/2017-TCDF) não é cabível à espécie, uma vez que, pela sua própria natureza, esse artifício só pode ser aplicado a despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (art. 68 da Lei nº 4.320/1964, segunda parte).